

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2017/017231**

**RECORRENTE: CLAUDIANA CARVALHO DE NOVAIS**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000405893**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de  
Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do  
CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima  
permitida em até 20%.” Alegação de suposta  
clonagem. Decisão administrativa do Órgão  
Estadual de Trânsito autorizando a troca de  
caracteres alfanuméricos da placa do veículo.  
Acolhimento que se dá exclusivamente pela  
decisão do órgão estadual de trânsito  
DETRAN/BA, sem juízo de valor. Recurso  
Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **artigo 218, I do CTB**, “**transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia **31/12/2016, na Rod. BA526 km 16 – Sentido crescente – Salvador/Bahia.**

Alega que não cometeu a infração descrita no AIT – Auto de Infração de Trânsito, pelo que afirma que seu veículo **CITROEN/C3 PICASSO GLX A, Placa Policial, PKS – 1014**, foi supostamente clonado, o que foi referendado pelo órgão estadual DETRAN/BA, na decisão do processo administrativo Processo nº 2016/118439-3, que reconheceu a fraude veicular e autorizou a substituição dos elementos alfanuméricos da placa policial do veículo da Recorrente.

A Recorrente pugna pelo cancelamento da penalidade imposta e a revogação dos pontos inseridos em seu prontuário em razão do auto de infração nº. **R000405893.**

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de ordem processuais, como a tempestividade e a capacidade postulatória, diante do reconhecimento da ocorrência de clonagem pelo DETRAN/BA, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, acolho a decisão exarada **no Processo Administrativo de Suspeita de Clonagem n.º 2016/118439-3 pelo DETRAN/BA que reconheceu a clonagem veicular e determinou a substituição dos caracteres alfanuméricos da placa do veículo da Recorrente.** Desta forma e por

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, exclusivamente pelo acolhimento da decisão exarada pelo **ÓRGÃO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/BA** pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **R000405893** lavrado contra **CLAUDIANA CARVALHO DE NOVAIS**, determinando seu conseqüente arquivamento.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R000405893** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de junho de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI